

Ministério do Trabalho**CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO****RESOLUÇÃO Nº 854, DE 18 DE JULHO DE 2017**

Estabelece condições para a realização da distribuição do resultado positivo do FGTS, conforme disposto na Lei nº 13.446, de 25 de maio de 2017.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das atribuições que lhe conferem o § 5º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e no art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990,

Considerando a Lei nº 13.446, de 25 de maio de 2017, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para incremento especial da rentabilidade das contas vinculadas por meio da distribuição de parte de resultado do FGTS;

Considerando que a referida legislação estabeleceu que o Conselho Curador do FGTS autorize anualmente a distribuição de parte do resultado positivo auferido pelo FGTS e defina condições para essa finalidade;

Considerando a necessidade de garantir o direito dos trabalhadores mediante o crédito dos valores que lhes são devidos;

Considerando a necessidade de autorização para revisão e utilização do Plano de Contas do FGTS; e

Considerando a necessidade de viabilizar para que o Agente Operador defina modelo e estratégia de atendimento aos trabalhadores; resolve:

Art. 1º Autorizar o Agente Operador do FGTS, após validação por este Conselho da prestação das Contas Anuais do FGTS, a realizar a distribuição de 50% (cinquenta por cento) do resultado líquido do FGTS, na forma prevista na Lei nº 13.446, de 25 de maio de 2017, com base no índice a ser aplicado aos saldos existentes nas contas vinculadas em 31 de dezembro do exercício-base do resultado auferido.

Art. 2º Para efeito da distribuição de parte do resultado do FGTS, deverão ser observadas as diretrizes constantes da Lei nº 13.446, de 2017, e as condições ora estabelecidas por este Conselho Curador do FGTS (CCFGTS), em consonância com esta Resolução, dentre elas:

I - O lucro líquido será obtido após a dedução de todas as despesas apuradas no exercício-base, inclusive àquelas relativas aos descontos concedidos na forma da Lei nº 8.036, de 13 de maio de 1990;

II - Ao somatório do saldo existente nas contas vinculadas, em 31 de dezembro do exercício-base, serão deduzidos os valores de saldo consignados em depósitos a discriminar, contas do tipo recursal e contas para fins de embargos e/ou garantias judiciais;

III - A divisão de 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido pelo montante de saldo obtido na forma do inciso II deste artigo resultará em índice com oito casas decimais, a ser aprovado e divulgado anualmente pelo CCFGTS;

IV - O índice aprovado, na forma do inciso III deste artigo, será multiplicado, individualmente, pelo respectivo valor do saldo, posicionado em 31 de dezembro do exercício-base, de cada conta vinculada a ser contemplada com a distribuição;

V - Eventual resíduo do valor a ser distribuído, decorrente da aplicação do índice sobre o saldo individual de cada conta vinculada contemplada com a distribuição, será incorporado ao patrimônio líquido do FGTS no ano seguinte ao exercício-base;

VI - Os valores creditados nas contas vinculadas a título de distribuição de resultado integrarão o saldo base para fins de cálculo dos juros e atualização monetária, de que trata o § 2º, do art. 13, da Lei nº 8.036, de 1990, a partir do dia 10 de agosto do ano do crédito.

Parágrafo único. Para efeito desta Resolução entende-se por "exercício-base" o ano de referência em que o resultado positivo será auferido e, conseqüentemente, consignado no Balanço do FGTS e, por "ano seguinte ao exercício-base" ou "ano do crédito", aquele em que o crédito da distribuição será efetivamente realizado nas contas vinculadas contempladas na forma do inciso II deste artigo.

Art. 3º Os valores creditados nas contas vinculadas a título de distribuição de resultados, e os respectivos juros e atualização monetária, não integram o saldo base para cálculo do recolhimento rescisório, nos casos de demissão sem justa causa, culpa recíproca ou força maior.

Art. 4º Como forma de viabilizar, dentre outros, o adequado registro contábil da distribuição de resultado e seus reflexos, fica autorizado o Agente Operador a promover, na forma do Anexo desta Resolução, a revisão e utilização do Plano de Contas do Fundo de Garantia e de suas respectivas subcontas.

Parágrafo único. O montante a ser distribuído será registrado como obrigação no Balanço do FGTS, relativo ao exercício-base, e permanecerá exigível até o seu crédito nas contas vinculadas, nas condições definidas nesta Resolução.

Art. 5º Deverá o Agente Operador definir o modelo e estratégia de atendimento, assim como procedimentos a serem observados, cabendo para tanto promover emissão e divulgação de normas para essa finalidade.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

ANEXO

PLANO DE CONTAS DO FGTS
SUBCONTA: 4.9.3.15.10.05 - 9 - RESULTADO A DISTRIBUIR FGTS

NATUREZA: CREDORA
POSICIONAMENTO: PASSIVO

FUNÇÃO: Registrar o valor apurado sobre o resultado anual do FGTS a ser distribuído aos cotistas do Fundo conforme parágrafo 5º, do artigo 13, da Lei 8.036/1990.

FUNCIONAMENTO:
DÉBITO: Pelo crédito do valor proporcional ao resultado distribuído na conta vinculada do cotista do FGTS.

CRÉDITO: Pelo reconhecimento da parcela do resultado a ser distribuído aos cotistas.

SUBCONTA: 3.0.9.99.99.91 - 7 - CONTAS INATIVAS HISTÓRICO - SEM DEPOSITOS A MAIS DE 5 ANOS

NATUREZA: DEVEDORA
POSICIONAMENTO: COMPENSAÇÃO ATIVA

FUNÇÃO: Registrar as contas inativas com mais de cinco anos sem depósitos e não individualizadas conforme LEI 8.678/93.

FUNCIONAMENTO:
DÉBITO: Pelo valor das contas inativas com mais de cinco anos sem depósitos e não individualizadas conforme LEI 8.678/93.

CRÉDITO: Pela baixa das contas inativas com mais de cinco anos sem depósitos e não individualizadas conforme LEI 8.678/93.

SUBCONTA: 9.0.9.99.99.90 - 7 - CONTAS INATIVAS HISTÓRICO - SEM DEPOSITOS A MAIS DE 5 ANOS

NATUREZA: DEVEDORA
POSICIONAMENTO: COMPENSAÇÃO PASSIVA

FUNÇÃO: Registrar as contas inativas com mais de cinco anos sem depósitos e não individualizadas conforme LEI 8.678/93.

FUNCIONAMENTO:
DÉBITO: Pela baixa das contas inativas com mais de cinco anos sem depósitos e não individualizadas conforme LEI 8.678/93.

CRÉDITO: Pelo valor das contas inativas com mais de cinco anos sem depósitos e não individualizadas conforme LEI 8.678/93.

RESOLUÇÃO Nº 855, DE 18 DE JULHO DE 2017

Altera a Resolução nº 765, de 2014, que estabelece normas para parcelamento de débito de contribuições devidas ao FGTS e modelo de apresentação de informações da carteira de créditos do FGTS.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IX do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o inciso VIII do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

Considerando a necessidade de garantir o direito dos trabalhadores mediante o recebimento dos valores que lhes são devidos;

Considerando a conveniência e o interesse de ver regularizada a situação de inadimplência dos empregadores junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

Considerando a necessidade de viabilizar os acordos de parcelamento de débito junto ao FGTS que melhor se harmonizem com o atual momento econômico-financeiro vivido pelos empregadores em geral;

Considerando a necessidade de viabilizar ao empregador doméstico a formalização de acordos de parcelamento de débito junto ao FGTS; e

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento dos critérios e condições para o parcelamento de débito de contribuições devidas ao FGTS, que propiciem a melhoria da efetividade da recuperação de dívidas, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo I da Resolução, nº 765, de 9 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

Art. 5º (...)

VI - (...)

§ 1º No caso de parcelamento com prerrogativa do plano de recuperação, aplica-se o prazo de até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas.

§ 2º As condições previstas no § 1º poderão ser aplicadas aos empregadores que protocolarem na CAIXA a solicitação de parcelamento nos 12 (doze) meses seguintes à regulamentação da Resolução nº 855, de 18 de julho de 2017, feita pelo Agente Operador.

Art. 6º Para o empregador amparado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, será observado tratamento diferenciado para o parcelamento de que trata esta Resolução e poderá ser concedidos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, com valor mínimo da parcela equivalente a R\$ 198,14 (cento e noventa e oito reais e quatorze centavos), aplicadas as demais regras previstas no art. 5º.

(...)

Art. 9º (...)

IV - a primeira parcela de um parcelamento deverá corresponder a 10% (dez pontos percentuais) do valor do novo acordo e serão acrescidos 5% (cinco pontos percentuais) ao percentual aplicado anteriormente a cada novo parcelamento, limitado a 40% (quarenta pontos percentuais).

(...)"

Art. 2º O Agente Operador deverá regulamentar as disposições complementares a esta Resolução no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor após sua regulamentação.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 856, DE 18 DE JULHO DE 2017

Altera a Resolução nº 843, de 2017, que autoriza a quitação de obrigações da União frente ao FGTS, mediante a cessão definitiva de direitos creditórios derivados de operações firmadas ao amparo da Lei nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ou com as respectivas entidades da administração direta.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

Considerando a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e altera as Leis Complementares nº 101, de 4 de maio de 2000, e nº 156, de 28 de dezembro de 2016;

Considerando que a referida Lei Complementar incluiu, nos termos do seu art. 16, os Municípios e suas respectivas entidades da administração direta no Plano de Auxílio e estímulo ao reequilíbrio fiscal; e

Considerando a atual conjuntura política, social e econômico-financeira brasileira, com escassez de recursos nas esferas federativas municipais, distritais e estaduais; resolve:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Resolução nº 843, de 21 de março de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Autorizar a repactuação da totalidade das dívidas vencidas e vincendas de Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, ou a respectiva entidade da administração indireta junto à União e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), concomitantemente à quitação pela União de suas obrigações frente ao FGTS, via cessão de créditos descritas nos termos do art. 1º desta Resolução."

Art. 2º O Agente Operador regulamentará esta Resolução no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor após a regulamentação do Agente Operador.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 857, DE 18 DE JULHO DE 2017

Altera a Resolução nº 541, de 2007, visando ajustar a terminologia adotada para definir a remuneração dos recursos utilizados para pagamento de parcela do preço de aquisição de moradia própria em fase de construção e para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamentos contratados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, com fundamento no art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e no art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

Considerando o disposto no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, que trata do uso do saldo da conta vinculada do FGTS para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e pagamento de parcela do preço de aquisição para moradia própria nas condições do SFH;

Considerando as disposições da Resolução nº 541, de 30 de outubro de 2007, que, para permitir melhor atendimento aos trabalhadores, simplificou os procedimentos para a utilização dos recursos das contas vinculadas do FGTS na moradia própria;